



PARECER JURÍDICO Nº 18/2026

Relatório

Na Sessão Ordinária de 13/abril/2026, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, requereu mediante despacho verbal, a análise e parecer jurídico quanto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026 que *“Altera as disposições relativas à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, permitindo a prorrogação por uma única vez”*.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é regida pelo artigo 29, inciso I, da Constituição Federal¹, e a iniciativa do Chefe do Executivo está amparada pelo art. 52, inciso I, da Lei Orgânica².

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELOM, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo que pretende alterar a alínea “b”, do inciso IX, do artigo 102, da Lei Orgânica, bem como introduzir um parágrafo único contendo quatro incisos.

¹CR. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

²LOM. Art. 52 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: I - do Prefeito Municipal;



Na sua redação atual a alínea “b”, do inciso IX, do artigo 102, da Lei Orgânica está assim disposta:

LOM art. 102 A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes princípios: [...]

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;

A proposta de emenda à lei orgânica foi assim apresentada:

Art.1º - Fica alterada a redação do inciso IX, alínea “b”, do artigo 102, da Lei Orgânica que trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, passando a vigorar com a seguinte redação:

“b) contrato com prazo máximo de até 1 (um) ano, admitida prorrogação, desde que devidamente justificada, limitada ao período estritamente necessário à cessação da necessidade temporária, observado o prazo máximo total de 2 (dois) anos, vedada a recondução após o término desse período;”

A proposta de parágrafo único está assim redigida:

Art.2º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 102, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A prorrogação de que trata a alínea ‘b’, do inciso IX, ficará condicionada:

I – à demonstração formal da persistência da necessidade temporária;

II – à inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente para o cargo;

III – à manutenção das condições que justificaram a contratação originária;

IV – à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A exposição de motivos ao PELOM nº 01/2026 está abaixo reproduzida:

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Município de Prado Ferreira, cujo objetivo consiste em promover ajuste técnico-normativo no regime jurídico das contratações por tempo determinado destinadas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a introdução de critério de limitação temporal máxima para eventuais prorrogações contratuais, em substituição ao modelo atualmente vigente, que estabelece vedação absoluta à prorrogação e à recondução. A disciplina atualmente constante da Lei Orgânica – conforme se extrai do texto vigente – fixa prazo máximo de um ano para as contratações temporárias, vedando de forma expressa qualquer hipótese de prorrogação ou recondução. Embora tal redação tenha sido concebida sob a legítima preocupação de resguardar o caráter excepcional dessa modalidade de contratação, observa-se que a evolução do direito constitucional administrativo e a consolidação da jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle externo passaram a exigir soluções normativas mais sofisticadas, capazes de equilibrar, simultaneamente, a proteção ao concurso público e a continuidade eficiente dos serviços públicos. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso IX, admite a contratação por tempo determinado como exceção à regra do concurso público, desde que configurada necessidade temporária de excepcional interesse público, com previsão legal específica e delimitação temporal. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar esse dispositivo, firmou orientação no sentido de que a constitucionalidade dessas contratações não depende da vedação absoluta de prorrogações, mas sim da observância de critérios materiais rigorosos, notadamente a efetiva temporariedade da necessidade, a motivação administrativa idônea e a ausência de desvirtuamento para suprimento permanente de cargos efetivos. Nesse contexto, a jurisprudência constitucional evoluiu para admitir prorrogações quando estritamente necessárias, desde que limitadas e justificadas, justamente para evitar soluções artificiais que, paradoxalmente, possam comprometer a própria legalidade administrativa. No mesmo sentido, a atuação dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem reiteradamente enfatizado que a irregularidade não reside na prorrogação em si, mas no uso indevido, reiterado ou desmotivado da contratação temporária como mecanismo substitutivo do provimento efetivo. Ao contrário, tem-se reconhecido que a ausência de previsão de prorrogação pode induzir a Administração a adotar expedientes mais gravosos, como sucessivas contratações emergenciais ou interrupções abruptas de vínculos, o



que aumenta o risco de descontinuidade dos serviços públicos e fragiliza a própria gestão de pessoal sob a ótica da eficiência e da economicidade. A experiência administrativa evidencia, de forma clara, que o prazo rígido de um ano, desacompanhado de qualquer possibilidade de prorrogação proporcional, revela-se incompatível com a dinâmica dos processos administrativos complexos, especialmente aqueles relacionados à realização de concursos públicos. É notório que a tramitação de concursos — desde a fase de planejamento, passando pela publicação de edital, aplicação de provas, recursos, homologação e eventual nomeação — frequentemente ultrapassa o período de doze meses, não por ineficiência, mas em razão das garantias procedimentais e da necessidade de observância dos princípios da isonomia, publicidade e segurança jurídica. Nesse cenário, a vedação absoluta de prorrogação cria um descompasso entre a norma e a realidade, obrigando a Administração a optar entre a interrupção do serviço público ou a adoção de soluções juridicamente mais frágeis. A proposta ora apresentada busca corrigir essa disfunção normativa por meio da introdução de um modelo de limitação temporal máxima, estabelecendo que as contratações poderão ser prorrogadas, desde que devidamente motivadas, até o limite global de dois anos, vedada a recondução após esse período. Tal solução não representa ampliação indevida da exceção constitucional, mas, ao contrário, constitui mecanismo de contenção e racionalização, na medida em que fixa baliza objetiva, impede a perpetuação dos vínculos e condiciona a prorrogação à demonstração concreta da persistência da necessidade temporária. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a medida revela-se plenamente compatível com o regime estabelecido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que preserva todos os elementos estruturantes da contratação temporária. A exigência de processo seletivo permanece inalterada, o caráter excepcional continua sendo pressuposto indispensável, e a delimitação temporal é reforçada por meio da fixação de prazo máximo absoluto. Ademais, a vedação expressa de recondução após o período limite impede qualquer tentativa de burla ao concurso público, afastando o risco de consolidação de vínculos precários de natureza permanente. Sob a perspectiva dos princípios da Administração Pública, a alteração normativa promove inequívoco aprimoramento do sistema. A eficiência administrativa é fortalecida ao permitir que a gestão de pessoal se



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

ajuste às necessidades reais do serviço público, evitando tanto a interrupção indevida de atividades quanto a manutenção artificial de vínculos por períodos superiores ao necessário. A legalidade e a moralidade são reforçadas mediante a exigência de motivação formal e individualizada para cada prorrogação, o que possibilita o controle efetivo pelos órgãos internos e externos. A impessoalidade é preservada na medida em que se mantêm os critérios objetivos de seleção e se vedam reconduções sucessivas. A publicidade é assegurada pela necessidade de formalização dos atos, garantindo transparência e rastreabilidade das decisões administrativas. Importa destacar, ainda, que a proposta contribui significativamente para a mitigação de riscos jurídicos e de responsabilização dos gestores públicos. O modelo atual, ao vedar qualquer prorrogação, acaba por incentivar práticas que podem ser questionadas pelos órgãos de controle, como a repetição de contratações temporárias para as mesmas funções ou a utilização de expedientes emergenciais sem adequada fundamentação. Ao estabelecer um regime claro, limitado e juridicamente controlado de prorrogação, a Emenda fortalece a segurança jurídica, tanto para a Administração quanto para os contratados e para a coletividade. Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica não apenas corrige uma rigidez normativa incompatível com a realidade administrativa contemporânea, como também alinha o ordenamento jurídico municipal às diretrizes constitucionais e à jurisprudência dominante, promovendo maior racionalidade, eficiência e segurança na gestão pública. Diante do exposto, submeto a presente Proposta à apreciação desta Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representará relevante avanço institucional para o Município de Prado Ferreira. Paço Municipal "Deputado Homero Oguido", aos 07 de abril de 2026.

Importante detalhar a questão que envolve a proposta de emenda à lei orgânica. Inicialmente é de ser observar que a regra constitucional é a do concurso público, para a investidura em cargo ou emprego público (CR, art. 37, II). Contudo, o legislador sabiamente previu as situações que se afastam da normalidade e são classificadas como exceções à regra do concurso público. Pois, tais situações visam a sua continuidade do serviço, diante de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

acontecimentos, que não justificam a contratação permanente. Donde surgem determinadas excepcionalidades, previstas pelo inciso IX, do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37, IX: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Constituição do Estado do Paraná reproduz a norma republicana e já estabelece o prazo máximo de 2 anos para as contratações temporárias:

Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#)

b) contrato com prazo máximo de dois anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#)

Essa questão também foi levada ao Supremo Tribunal Federal – STF, que fixou o seu entendimento no tema nº 612 "constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos":

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



Dos Requisitos da Contratação Temporária na Administração Pública

Conforme se observa do Tema 612 do STF, os requisitos para a validade jurídica das contratações temporárias no serviço público são:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável; e

f) vedação de contratações temporárias para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Tratam-se de requisitos jurídicos intrínsecos à contratação temporária. A eventual ausência de um ou mais desses requisitos enseja a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade das contratações.

Quanto ao prazo de 1 ano, prorrogável por 1 ano para as contratações temporárias na Administração Pública, é uma prática que se disseminou na Administração Pública a partir da legislação federal (lei nº 8745/93 que *“dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”*), diretrizes de Direito Administrativo e está sendo aceita pelos Tribunais.

No caso do Estado do Paraná, a própria Constituição Estadual estabeleceu o prazo máximo de 2 anos (CE. art. 27, IX, alínea “b”).

Embora esse tipo de contratação dispensa os rigores de um concurso público, a seleção será obrigatoriamente pública, mediante processo seletivo simplificado, onde “simplificado” tem o significado jurídico próprio, ou seja, não admite subjetivismos, critérios vagos, impessoalidade, etc.

No parágrafo único que a proposta de PELOM pretende inserir no art. 102 da Lei Orgânica, lê-se:

*“Parágrafo único. A prorrogação de que trata a alínea 'b', do inciso IX, ficará condicionada:
I – à demonstração formal da persistência da necessidade temporária;*



- II – à inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente para o cargo;*
III – à manutenção das condições que justificaram a contratação originária;
IV – à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Aqui cabe esclarecer os(as) Vereadores(as) que tais critérios não se restringem exclusivamente à hipótese de prorrogação de um PSS, mas devem ser observados igualmente, quando da sua realização pela Administração Pública.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro, nem a declaração do ordenador de despesas da Lei Complementar nº 101/2000³.

Do Parecer Contábil

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise decorre diretamente do art. 29 da Constituição da República:

CR Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Cons-

³ LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



tituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Trata-se, portanto, de “proposta de emenda à lei orgânica”.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso III, do Regimento Interno⁴ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no PELOM está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de dois terços de votos em ambas as votações para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 6 (seis) votos favoráveis⁵.

Além do Regimento, deve ser observado o art. 52 da Lei Orgânica, que nos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º detalha o rito constitucional processo legislativo de emenda à Lei Orgânica:

Art. 52 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

*§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em **dois turnos**, em **Sessão Ordinária**, com **interstício mínimo de 10 (dez) dias** considerando-se **aprovada quando obtiver, em ambas as votações, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara Municipal**.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será **promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem**.*

*§ 3º **Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica Municipal**.*

§ 4º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

⁴ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; III – as emendas à Lei Orgânica Municipal;

⁵ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara deverá votar, conforme se depreende do inciso I, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.